



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04767/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Formalizador: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Recorrente: Tânia Mangueira Nitão Inácio
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Município de Santana de Mangueira – Poder Executivo – Prestação de Contas Anual – Exercício de 2012. **Recurso de Reconsideração** interposto pela então Prefeita, Senhora Tânia Mangueira Nitão Inácio, contra decisões desta Corte – Parecer PPL TC-0089/2014 e do Acórdão APL – TC –0363/2014. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. A Ausência de elementos capazes de motivar o **não recolhimento** de **97,5%** das contribuições previdenciárias justifica a emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Arguições recursais não capazes de produzir alterações nas decisões combatidas. Recurso **conhecido e não provido.**

ACÓRDÃO APL TC 00497/2015

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 23/07/2014, apreciou as contas¹ da ex-prefeita e ordenadora de despesas do Município de Santana de Mangueira Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, referente ao exercício de 2012 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0089/14**, à maioria, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencidos os votos do relator e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade dos votos do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e de desempate do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2. Através do **Acórdão APL TC 0363/2014**:

¹ Data da publicação do Acórdão e Parecer no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas: 12/09/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04767/13

2.1. **Por maioria**, vencidos os votos do relator e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade dos votos divergentes do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e de desempate do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR IRREGULARES as referidas contas.

2.2 **Por unanimidade**, APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo, Sra. Tânia Manguiera Nitão Inácio, CPF n.º 798.300.564-49, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

2.3 **Por unanimidade**, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

2.4 **Por unanimidade**, ENVIAR recomendações no sentido de que a gestora da Comuna de Santana de Mangueira/PB, Sra. Tânia Manguiera Nitão Inácio, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

2.5 **Por unanimidade**, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de grande parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Santana de Mangueira/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2012.

2.6 **Por maioria**, vencidos os votos do relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade dos votos divergentes do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e de desempate do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04767/13

art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Irresignada, a ex-Prefeita, através de representante legal, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando máculas que ensejaram a irregularidade de suas contas e a aplicação das sanções pecuniárias, com a apresentação de documentação.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), no Relatório produzido pelo Auditor de Contas Públicas, Luzemar da Costa Martins, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal:

1. **RETIFICOU PARCIALMENTE o entendimento** da Auditoria quanto à:

1.1 despesas com pessoal e encargos acima do limite legal (54% da RCL).

Aduz a Auditoria que, da despesa com CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E ASSESSORIA À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, prestados por ABÍLIO F. LIMA NETO, contratado nos termos da Carta Convite 001/2012, no valor de R\$ **168.950,00 e contabilizado no elemento de Despesa "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física**, deve ser excluída a despesa no valor de R\$ 24.000,00, por não constituir vínculo empregatício dissimulado, mas sim, contratação administrativa de serviço prestado junto a Pessoa Física. De igual modo, tem-se para a toda a despesa no montante de R\$ 166.000,00, registrado no elemento "35 – Serviços de Consultoria" – v. Documento TC 19.142/13, posto que a natureza da prestação de serviço não se enquadra no disposto no art. 3º da CLT.

Quanto ao pedido de outras exclusões, como aquelas relativas à pessoal vinculado a programas financiados com recursos federais, este não deve ser acolhido, posto que tais dispêndios foram incluídos como Gastos com Pessoal e Encargos informados pela própria Gestora no SAGRES, na Prestação de Contas Anual e no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo semestre de 2012.

Na trilha deste raciocínio, expôs que o percentual tocante ao **Poder Executivo** deverá ser **reduzido** de 56,71% para **54,8%** e , para o **ente** (Município), o gasto com pessoal e encargos, **incluindo**, obrigações patronais, o percentual é de **62%** e, com a **exclusão** destas (R\$ 332.722,90 - v. relatório inicial, pág. 301 dos autos) o percentual passa para **58,55%**.

1.2 Ausência de licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04767/13

Para o GEA, da despesa não licitada da ordem de R\$ 307.608,63 – conforme voto do Relator – deverá ser deduzida, tão somente, R\$ 72.388,60, posto que os autos dos respectivos procedimentos licitatórios foram apresentados em sede de recurso – pág. 1404 a 1693.

Quanto ao argumento de que as despesas que sobraram como não licitadas seriam imprevisíveis, os argumentos produzidos reproduzem aqueles apresentados em sede de defesa, que foram rejeitados.

“Quanto às inexigibilidades”, o suplicante apresentou os autos dos procedimentos licitatórios relativos às inexigibilidades de números “3”, “4” e “5” – páginas 1694 a 1834. Examinados o inteiro teor dos mencionados documentos, entendeu o GEA que:

a) os procedimentos apresentam-se formalmente instruídos nos termos requeridos na legislação de regência; e,

b) nas três inexigibilidades não há demonstração objetiva de conformação dos preços ofertados e contratados nem justificção em relação às escolhas realizadas.

E concluiu no sentido de que as eivas apontadas relacionadas à Inexigibilidade devem ser afastadas, mesmo com a ressalva inscrita na alínea “b” acima.

Desse modo, restou como despesa não licitada o total de R\$ **235.220,03** (**R\$ 307.608,63 – R\$ 72.388,60**), equivalentes a 71% da despesa licitável do exercício, que foi de R\$ 332.102,73, conforme registrado pelo SAGRES.

1.3 Insuficiência financeira

Neste ponto, aduziu que o valor da insuficiência financeira apontado pela instrução deverá ser ajustada de R\$ 908.011,21 para **R\$ 257.931,10**, pois deverá ser considerado no balanço financeiro, como passivo financeiro, somente as despesas vincendas no exercício seguinte e concluiu que, para fins de cálculo da suficiência financeira ou não, devem ser considerados como disponibilidades do exercício:

R\$ 717.416,26 (disponibilidades 12/2012 – pág. 318),

R\$ 878.558,10 (restos a pagar, pág. 318)

R\$ 96.789,26 (parcela de dívida previdenciária vincenda em 2013)

Saldo (**R\$ 257.931,10**)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04767/13

2. **RETIFICOU** SEU ENTENDIMENTO QUANTO a Não aplicação do percentual mínimo exigido em saúde- aplicação de 13,01%.

Para o GEA, em face dos esclarecimentos e documentos apresentados, entendeu assistir razão ao recorrente ao dizer que a matéria foi elidida pelo próprio relator – v. páginas 880 e 881 do caderno processual, e considerou elidida a falha, porquanto os gastos com ações e serviços públicos de saúde alcançaram 16,07% das receitas de impostos e transferências.

3. **RATIFICOU** seu posicionamento em sede de análise de defesa no tocante a Contratação de pessoal por tempo determinado, ou o não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público.

Neste particular, entendeu que as alegações reproduzidas e documentação apresentada de que, em 2013, editou decreto criando comissão encarregada de organizar concurso público; a edição da Lei Complementar nº 003/2013 (que dispõe sobre os cargos, direitos e vantagens e define o regime jurídico dos servidores públicos); a feitura de edital de convocação para o certame público e os editais de convocação dos aprovados, só confirmam a ocorrência da irregularidade e que os efeitos, em decorrência das providências adotadas, deverão ser observados nas prestações de contas anuais de 2014 em diante.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, entendendo que os argumentos e documentação apresentadas não tem força para anular ou reverter a decisão debatida, opinou, em harmonia com o GEA, pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL –TC – 0363/2014 e do Parecer PPL -TC – 0089/14.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, após a manifestação do GEA, que só reforçou o meu entendimento proferido quando da apreciação destas Contas, ocasião em que entendi que as eivas remanescentes não têm o condão de provocar juízo de condenação total das contas prestadas pela gestora, sou porque este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe dê **provimento parcial** para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04767/13

1. **Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 0089/14** através do qual se decidiu, por maioria, encaminhar à Câmara Municipal de Santana de Mangueira para julgamento político, parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, relativas ao exercício de 2012 para, desta feita, **emitir novo Parecer Favorável à aprovação;**
2. **Tornar insubsistente a parte do Acórdão APL-TC – 0363/2014** que decidiu, por maioria:
 - 2.1 JULGAR IRREGULARES as referidas contas, para nesta oportunidade, **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, na condição de ordenadora de despesas;
 - 2.2 REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis;
3. **Manter os demais termos da decisão vergastada** (Acórdão APL TC 0363/2014), inclusive a aplicação de multa.

VOTO VISTA – Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Compulsando os autos, observa-se que, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00363/14 e PARECER PPL – TC – 00089/14, esta Corte de Contas emitiu parecer contrário à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão, com base no voto divergente do Conselheiro em Exercício, Renato Sérgio Santiago Melo.

Em síntese, as decisões foram motivadas pelas seguintes irregularidades:

- 1 elaboração do orçamento com valores superestimados;
- 2 renúncia de receita sem demonstração do cumprimento dos ditames definidos em lei;
- 3 ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de grande parte das contribuições patronais devidas ao instituto de seguridade nacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04767/13

- 4 ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas;
- 5 falta de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias do Poder Executivo;
- 6 inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros;
- 7 insuficiência financeira para saldar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres da gestão;
- 8 carência de lançamentos e registros incorretos de atos e/ou fatos contábeis relevantes que implicaram na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 9 ausência de realização de diversos certames licitatórios;
- 10 implementação indevida de inexigibilidades de licitação;
- 11 aplicação insuficiente de recursos em ações e serviços públicos de saúde;
- 12 não envio da programação anual de saúde para o conselho local;
- 13 admissão de servidores sem a realização do devido concurso público;
- 14 contratação de prestadores de serviços sem a observância de lei específica;
- 15 descumprimento de norma municipal para os serviços extraordinários;
- 16 repasse ao Parlamento Mirim abaixo do montante fixado no orçamento;
- 17 concessões de auxílios financeiros sem observância dos requisitos definidos na legislação específica e
- 18 transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional.

Dentre as irregularidades que ensejaram a emissão de parecer contrário, destaca-se o recolhimento de apenas **R\$ 27.119,45** a título de contribuições previdenciárias, ou seja, bastante inferior ao montante efetivamente devido à autarquia federal, correspondente a **R\$ 1.082.260,14**.

Quanto a essa questão, esta Corte tem firmado entendimento, ao qual me filio, de que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, quando, devidamente justificado, a exemplo de pagamentos excessivos com precatórios, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04767/13

que não foi o caso do Município de Santana de Mangueira, que pagou apenas R\$ 12.000,00 (doze mil reais), poderá ser relevado para fins de emissão de parecer contrário à aprovação das contas, desde que o **recolhimento** corresponda ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido.

O não recolhimento das contribuições previdenciárias, além de ilegal, compromete o equilíbrio das contas públicas, agravado pela cobrança de encargos (multas, juros e correção), motivo pelo qual os gestores devem evitar o não recolhimento dessas contribuições.

Logo, considerando que não consta nos autos qualquer elemento capaz de motivar o não recolhimento de **97,5 %** das contribuições devidas, peço *venia* ao Relator, e, mantendo coerência com a decisão deste Tribunal Pleno, quando do julgamento da PCA do mesmo município, exercício de 2013, Processo nº 4006/14, do qual fui relator, e ainda, pelas demais irregularidades apontadas, voto no sentido de que este Tribunal decida pelo conhecimento, uma vez cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito pelo não provimento do presente recurso.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 4767/13, que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo representante legal da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, referente ao exercício de 2012, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 0089/2014 e no Acórdão APL TC 0363/2014, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em **conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, e, quanto ao mérito, por maioria, vencido o Relator, pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de setembro de 2015.

Em 2 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL